



---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002848-38.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Ilson Alves Pequeno Júnior  
Francisco de Paula Leal Filho

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região (ro e Ac)

---

**VOTO**

-

**EMENTA: TRT 14ª REGIÃO - CRITÉRIO - PROMOÇÃO - ACESSO CARGO DESEMBARGADOR - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 85/2009. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 106 – EDITAL DE INSCRIÇÃO –**

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na reabertura da fase de inscrições para o concurso de promoção ao cargo de desembargador, com o intuito de oferecer aos candidatos outra oportunidade de apresentação de seus requerimentos à luz da recente Resolução CNJ 106, considerando a expressa intenção do Tribunal em utilizar os parâmetros avaliativos inscritos no referido ato normativo.
2. Ao lado do princípio da vinculação ao instrumento convocatório há outros princípios aplicáveis ao procedimento, e que devem ser observados e preservados: razoabilidade, moralidade e eficiência. Estes últimos exigem um procedimento que selecione o magistrado mais apto e mais merecedor da promoção, propósitos que serão mais bem atendidos sob a direção da Resolução CNJ 106, em face dos critérios objetivos que ela prevê na eleição por merecimento.
3. O mesmo raciocínio da sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração Pública alterar as condições do certame para adaptá-las à nova legislação vigente, se aplica às Resoluções do CNJ, em face de sua força normativa primária.
4. Pedido de Providências improcedente.

Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a requerimento de [ILSON ALVES PEQUENO JÚNIOR](#) e [FRANCISCO DE PAULA LEAL FILHO](#), em face da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no qual requerem, liminar e definitivamente, que seja determinado o imediato prosseguimento ao certame de acesso ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho, com base nas normas previstas na R.A. nº 085/2009.

Narram os requerentes que foi aprovada a Resolução Administrativa nº 111/07 pelo TRT da 14ª Região, fixando critérios para aferição de promoção por merecimento no âmbito do Tribunal, a fim de viabilizar o provimento do cargo de desembargador federal do trabalho, o qual ficara vago com a aposentadoria do Desembargador Mario Sérgio Lapunka, em 20 de março de 2008.

Informam que a Associação dos Magistrados do Trabalho da 14ª Região – AMATR14 – propôs o Procedimento de Controle Administrativo de nº 0000297-56.2008.2.00.0000 perante este Conselho Nacional de Justiça, pugnando pela desconsideração da referida Resolução Administrativa, por entender que as normas dela oriundas não apresentavam regras objetivas para aferição do merecimento dos candidatos ao concurso de promoção ou acesso.

Destacam que, após decisão definitiva deste CNJ, em 18 de novembro de 2008, determinando a adoção de diligências pelo TRT da 14ª Região, o Tribunal requereu prorrogação do prazo assinalado, informando, ainda, a participação da AMATR14 na tentativa de re-elaboração da norma.

Narram que em 25 de setembro de 2009, o TRT da 14ª Região decidiu revogar a Resolução Administrativa nº 111/2007, a fim de cumprir a decisão deste Conselho, publicando novos critérios objetivos para promoções por merecimento – RA nº 85/2009.

Aduzem que, embora não existisse, a partir daquela data, qualquer impedimento para que o Tribunal iniciasse o concurso de acesso ao cargo de desembargador federal do trabalho, o TRT da 14ª Região, promoveu a abertura do certame apenas em janeiro de 2010, no qual fixou prazo de 15 dias para que os interessados, componentes da quinta parte mais antiga entre os juízes daquele Tribunal, apresentassem seus requerimentos.

Afirmam que este edital fora revogado em razão da não observância do artigo 25 da RA nº 85/2009 – publicação da produção média dos magistrados do TRT da 14ª Região – e que, depois de sanado o impedimento, foi publicado novo edital em 05 de fevereiro de 2010, com novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos requerimentos.

Alegam que, apesar de terem protocolado seus requerimentos de inscrição acompanhados da documentação exigida, a Presidente do TRT da 14ª Região entendeu que os candidatos não teriam atendido a todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 85/2009, indicando os supostos vícios e conferindo-lhes prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Informam que, após terem regularizado suas respectivas inscrições, a Presidência do Tribunal determinou a juntada de suas justificativas aos autos do processo administrativo e seu encaminhamento ao Tribunal Pleno, para apreciação, em razão da competência específica para tal deliberação.

Asseveram que as justificativas apresentadas ainda não foram apreciadas, embora decorridos mais de trinta dias desde o esgotamento do prazo para regularização das inscrições.

Alegam que a presidência do TRT da 14ª Região deixou de observar a própria Resolução Administrativa, em seu artigo 19, que prevê a publicação das relações das inscrições deferidas e indeferidas, no prazo de 3 (três) dias depois de apresentados os requerimentos de inscrição dos candidatos interessados.

Aduzem que a Resolução n. 106 deste Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de alterar o certame em curso, uma vez que foi inaugurado sob a égide das normas previstas na RA nº 85/2009. Argumentam que o CNJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que as regras previstas em edital de concurso não devem sofrer modificações no decorrer do certame.

Asseveram que, além dos candidatos inscritos no concurso de acesso, a presente situação fere, ainda, direito subjetivo de todos os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Instado a manifestar-se, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, informou que, em 05 de fevereiro de 2010, foi aberto concurso de acesso para ocupar a vaga deixada pelo Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio Lapunka e que, esgotado o prazo do citado edital (22.2.2010), verificou-se que os magistrados interessados apresentaram pedidos de inscrições de modo incompleto, razão pela qual foram instados a completarem os respectivos pedidos em 10 (dez) dias.

Alega que o prazo de emenda dos pedidos de inscrição esgotou-se em 29.3.2010, e que o Magistrado Francisco de Paula Leal Filho protocolou a respectiva petição em 26.3.2010, mas somente em 9.4.2010 (sexta-feira), via malote, a referida petição chegou a Porto Velho e, conseqüentemente, à Presidência daquele Regional.

Aduz que, nesse período, este Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 106/2010 disciplinando os processos de acesso e promoção de magistrados em toda a Justiça, razão pela qual o concurso de acesso em andamento naquele Tribunal não poderia mais prosseguir sob a égide da RA n.º 085/2009, uma vez que o fundamento legal desta RA teria sido expressamente revogado pelo artigo 15 da Resolução do CNJ.

Assevera que, com a retirada da Resolução CNJ 6/2005 do mundo jurídico, a mesma sorte seguem as normas regionais cuja sustentação legal era referida Resolução.

Alega que não seria razoável e afetaria a segurança jurídica promover a coleta de dados de produtividade com base na RA n.º 85/2009 e avaliá-los com base na metodologia da RA n.º 106/2010.

Argumenta, ainda, que os atos já praticados que não conflitem com a nova ordem legal serão aproveitados porque válidos, com vistas a dar celeridade ao concurso de acesso.

Informa, ao final, que o concurso de acesso daquele Tribunal Regional do Trabalho, deflagrado em 5.2.2010, encontra-se na fase de inscrições, sendo que os interessados já apresentaram os respectivos requerimentos, bem como foi ordenada a adequação da RA n. 85/2009 aos termos da novel norma de regência editada por este Conselho.

Aduz que se a pretensão em análise for acolhida, ocorrerá verdadeira afronta à competência normativa deste Conselho, confundido os Tribunais quanto à força vinculante das decisões do CNJ.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a questão proposta cinge-se à aplicação da Resolução Administrativa n. 85/2009 do Tribunal requerido, a qual foi elaborada anteriormente à edição da Resolução CNJ 106, ao concurso de promoção por merecimento à vaga de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, iniciado por meio da publicação de edital de abertura do certame em 5 de fevereiro de 2010.

Saliente-se que a referida Resolução Administrativa 85/2009 foi elaborada a partir da decisão plenária proferida por este Conselho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000297-0, que assim determinou:

Ante o exposto voto pelo conhecimento do pedido e, no mérito, julgo-o procedente, em parte, para: **a) determinar** ao Tribunal do Trabalho da 14.ª Região que: **a.1)** no prazo de 60 (sessenta dias), fixe pontos intermediários entre a nota mínima e a nota máxima previstas na análise da qualidade da sentença e do desempenho do candidato à promoção e acesso, além dos respectivos critérios delineadores; **a.2)** edite o ato previsto no artigo 27 da Resolução n.º 111/2007 estabelecendo: **a.2.1)** percentuais que correspondam a notas intermediárias, baseadas em números de produção fixados com amparo em

estatísticas, como forma de escalonar a atribuição dos pontos ao critério de produção; **a.2.2)** notas entre os limites mínimo e máximo de pontuação para o critério de presteza, que deverão ter por base o número de audiências fixado com amparo nas estatísticas levantadas Corregedoria Regional; **a.2.3)** número de audiências para possibilitar o escalonamento da pontuação no exame da presteza, e, **a.2.4)** notas entre o limite mínimo e máximo de pontuação do desempenho, além dos respectivos critérios delineadores; **b) recomendar** ao Tribunal do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região que: **b.1)** no critério de produtividade, desmembre as sentenças proferidas em “sem resolução do mérito” e “com resolução do mérito”, e, **b.2)** atribua notas diferenciadas aos eventos considerados para efeitos da aferição da produtividade, prevendo nota maior para os mais complexos e nota menor para os menos complexos; **c) declarar** a nulidade do parágrafo 2.<sup>o</sup> do artigo 21 da Resolução n.º 111/2007; **d) suspender**, de ofício, a aplicação da Resolução n.º 111/2007 até a expedição do ato de competência do Juiz-Corregedor e das providências determinadas no presente procedimento; **e)**, por fim, **determinar** ao Tribunal do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região que, ao fim do mesmo prazo, informe a este Conselho as providências adotadas.

Com a edição da Resolução CNJ 106, deflagrou-se nova fase de inscrições no Tribunal, com o intuito de oferecer aos candidatos outra oportunidade de apresentação de seus requerimentos à luz da recente Resolução deste Conselho, considerando a expressa intenção do TRT14 em utilizar os parâmetros avaliativos inscritos no referido ato normativo.

Mesmo considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regra axial que norteia toda licitação, e que, em última instância, objetiva assegurar ao administrado a devida segurança jurídica na relação com a Administração, especialmente quando submetido a um processo seletivo por ela conduzido, é imperioso, no caso em análise, que se faça uma ponderação de valores e princípios a partir de uma visão sistemática das normas que orientam os processos de seleção pela Administração Pública.

Ao lado do princípio da vinculação ao instrumento convocatório há outros princípios aplicáveis ao procedimento, e que devem ser observados e preservados: moralidade, eficiência e razoabilidade, tendo como pano de fundo as necessidades impostas pela probidade na ação administrativa.

Os princípios da moralidade e eficiência exigem um procedimento que selecione o magistrado mais apto e mais merecedor da promoção, propósitos que serão mais bem atendidos sob a direção da Resolução CNJ 106, em face dos critérios objetivos que ela prevê na eleição por merecimento.

O princípio da razoabilidade impõe, por seu turno, que não se desfaça a nova abertura de inscrições de um processo seletivo que havia apenas sido iniciado. Os pedidos de inscrição dos candidatos à promoção sequer haviam sido avaliados, não tendo sido proferido nenhum ato decisório entre a abertura inicial, em janeiro de 2010, e a reabertura em 5 de fevereiro do mesmo ano. É, na verdade, bastante razoável que a Administração prefira conduzir seu concurso de promoção à luz dos critérios cuidadosamente desenvolvidos por grupo de estudos especificamente designado para tanto, amparados, também, por uma consulta pública dirigida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na verdade, pode-se afirmar que o próprio princípio da segurança jurídica resta melhor observado com o procedimento adotado pelo Tribunal, ou seja, reabrir as inscrições do certame para que os Juízes participem, desde seu início, com base nas regras editadas por este Conselho, vigentes nacionalmente, para todos os concursos de promoção de magistrados do País.

Vale destacar, ainda, que os requerentes, na peça inicial deste Procedimento, apenas sustentam a necessidade de conclusão do concurso em análise, postulando que se dê andamento ao certame, com base na

Resolução Administrativa antiga do Tribunal. Os requerentes em momento algum afirmam o prejuízo na reabertura do concurso, e menos ainda indicam em que consistiria o eventual prejuízo com a utilização das regras trazidas pela Resolução CNJ 106.

Pode-se afirmar mesmo o contrário: as regras estabelecidas na nova Resolução trazem critérios muito mais objetivos e justos à condução do certame, como o parágrafo único do art. 6º, que propõe o cálculo de produtividade nos seguintes termos:

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

(...)

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

É fato que a regra vai de encontro ao disposto na Resolução Administrativa 85 do Tribunal requerido. Contudo, impende reconhecer que a nova regra informa um sistema de apuração de produtividade mais justo, não para um candidato, mas para todos os concorrentes.

Por fim, vale fazer um paralelo entre a situação ora enfrentada e a alteração de normas editalícias decorrente de mudanças legislativas posteriores. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência no sentido de que, enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração Pública, em face do princípio da legalidade, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie[1].

O mesmo raciocínio se aplica à presente discussão, considerando a força normativa do poder regulamentar atribuído constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça, de caráter primário e geral por ser extraída diretamente da Carta Magna, da qual a Resolução CNJ 106 está investida, vinculando os Tribunais enumerados na Constituição da República, art. 92, incisos II a VII[2].

Por todos esses argumentos, considerando que não existe qualquer nulidade aparente no ato do Tribunal que reabriu as inscrições do concurso, tampouco prejuízo aos magistrados candidatos, voto pela improcedência do Pedido de Providências.

CNJ, 29 de junho de 2010.

**JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

---

[1] **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal de Justiça de Sergipe julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: “Apelação Cível – Administrativo e Constitucional – Mandado de Segurança – Concurso para formação de soldados de polícia militar do Estado de Sergipe – Edital publicado sob a vigência da

Lei nº 2.066/76, sem as suas alterações – Concessão da segurança ante a falta de previsão legal do critério restritivo de limite de altura, haja vista a imposição do referido critério ter sido feita através da Legislação Complementar nº 109/2005, posterior à veiculação do edital – Aplicação do Princípio da Segurança Jurídica – A exigência de capacidade física não autoriza à Administração Pública impor altura mínima. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão unânime” (fl. 65). 3. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, caput e inc. I, da Constituição. Argumenta que: “(...) o Supremo Tribunal Federal adotou pacífica jurisprudência em sentido oposto à decisão recorrida, ressaltando que, não havendo direito adquirido dos candidatos, mas mera expectativa de direito, os requisitos exigidos para o provimento do cargo podem ser modificados pela lei mesmo após a publicação do Edital do concurso, desde que antes da homologação do certame” (fl. 104). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 4. Razão jurídica assiste ao Recorrente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, enquanto não estiver concluído e devidamente homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo” (RE 290.346, Rel. Min Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 29.6.2001 – grifei). O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

[2] Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **409695**



10091417420600000000000408987